



EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pedido de liminar

(efeito suspensivo)

O MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual, através da 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas, inconformado com a r. decisão proferida no *id 58279881* pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de LIGHT S/A (LIGHT HOLDING) (Feito nº 0843430-58.2023.8.19.0001), cujo processo abriga no bojo dos próprios autos, a partir da petição inicial em cumulação de pedidos, a TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL requerida por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A (LIGHT SESA) e LIGHT ENERGIA S/A (LIGHT ENERGIA), vem interpor

A G R A V O D E I N S T R U M E N T O

mediante as inclusas razões.

INFORMA

como sendo partes agravadas

1) LIGHT S/A

sociedade anônima aberta, holding pura, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.378.521/0001-75;

2) LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A (LIGHT SESA)

sociedade anônima aberta, concessionária de transmissão e distribuição de energia elétrica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.444.437/0001-46; e



3) **LIGHT ENERGIA S/A (LIGHT ENERGIA)**

sociedade anônima aberta, concessionária de geração de energia elétrica destinada a serviço público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.917.818/0001-36, todas com sede na Capital do Estado do Rio de Janeiro, Av. Marechal Floriano nº 168, Centro, CEP 20.080-002.

Representam no processo as sociedades agravadas, sob patrocínio comum, os advogados Flávio Galdino, OAB/RJ nº 94.605; Luiz Roberto Ayoub, OAB/RJ nº 66.695; Pablo de Camargo Cerdeira, OAB/RJ nº 232.614, Felipe Brandão, OAB/RJ nº 163.343, integrantes do escritório Galdino, Coelho, Pimenta, Takemi e Ayoub Advogados, com endereço na Rua João Lira, nº 144, Leblon, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.430-210, inscrita perante a OAB/RJ nº 20.531 e na OAB/SP nº 14.004; e mais os advogados Paulo Cesar Salomão Filho, OAB/RJ nº 129.234; Luís Felipe Salomão Filho, OAB/RJ nº 234.563; Rodrigo Cunha Mello Salomão, OAB/RJ nº 211.150; Rodrigo Figueiredo da Silva Cotta, OAB/RJ nº 168.001, integrantes da sociedade de advogados Salomão, Kaiuca, Abrahão, Raposo & Cotta – Sociedade de Advogados, com endereço na Av. Almirante Barroso 52, 31º andar, Centro, CEP 20.031-918, Rio de Janeiro/RJ, com registro na OAB/RJ nº 210532011.

Requer a autuação desta petição recursal com as razões que a integram, e a sua distribuição para uma das Câmaras de Direito Privado/TJRJ com competência em matéria empresarial.

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2023

ANCO MÁRCIO VALLE

Promotor de Justiça



Processo de origem: 0843430-58.2023.8.19.0001 – 3ª Vara Empresarial (Foro Central)

Recuperação Judicial da Empresa

Recurso de Agravo de Instrumento

Agravante: Ministério Público Estadual (3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas)

Agravada 1: Light S/A

Agravada 2: Light Serviços de Eletricidade S/A (Light SESA)

Agravada 3: Light Energia S/A (Light Energia)

RAZÕES

DO AGRAVANTE MINISTÉRIO PÚBLICO

EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COLETA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1. A r. decisão vergastada diz respeito à extensão dos efeitos do denominado *stay period* (suspensão das ações contra a empresa em recuperação judicial, prevista no art. 6º da Lei nº 11.101/2005) em favor das agravadas 2 e 3, deferida pelo MM. Juiz *a quo* no bojo do processo de recuperação judicial ajuizado pela agravada 1.
2. Esclareça-se de modo a tornar extirpe de dúvidas que o processo de origem foi demandado em Juízo tão somente pela agravada 1, que figura em posição singular e não múltipla no polo passivo da ação; porém os efeitos do *decisum* proferido no feito alcançaram empresas do grupo societário que não integram o feito, ou que nele figuram de maneira anômala e irregular, que urge serem excluídas imediatamente da relação processual a fim de que a atividade jurisdicional seja exercida em base aceitável e harmoniosa com a ordem legal.
3. Trata o processo de origem de pedido de recuperação judicial da empresa protocolizado pela agravada 1, Light S/A, *holding* pura (não operacional) do grupo



- de distribuição e comercialização de energia com presença em diversos municípios do Estado do Rio de Janeiro, inclusive na Capital.
4. As agravadas 2 e 3, Light Serviços Elétricos e Light Energia, tomaram parte na própria petição inicial do pedido de recuperação da empresa para explicar primeiramente que não formariam litisconsórcio ativo na ação de recuperação judicial em razão da vedação normativa para que as concessionárias de serviços públicos pleiteiem a recuperação da empresa, vedação essa prevista de forma expressa categórica e cogente no art. 18 da Lei nº 12.767/2012.
 5. Contudo, logo após a alusão preliminar à vedação legal no introito da peça vestibular, as agravadas 2 e 3, concessionárias do serviço público de energia elétrica, passaram a pleitear a extensão dos efeitos do processamento da recuperação judicial da agravada 1, Light S/A, também para si: agravadas 2 e 3, Light Serviços Elétricos e Light Energia, concessionárias de serviço público.
 6. Ou seja, as agravadas 2 e 3, Light Serviços Elétricos e Light Energia, concessionárias de serviço público, após reconhecerem que a legislação veda expressamente a aplicação do regime de recuperação judicial às suas empresas, formularam pleito de extensão dos efeitos benéficos, proveitosos e vantajosos do processamento do pedido de recuperação judicial.
 7. O pleito foi, então, deferido pelo órgão judiciário *a quo* que blindou as agravadas 2 e 3 de todas as ações de cobrança e ainda determinou que fossem mantidos todos os contratos e instrumentos negociais relevantes para o Grupo Light e suas controladas (agravadas 2 e 3, concessionárias de serviço público), suspendendo a eficácia das cláusulas de rescisão dos contratos firmados, o que mais uma vez viola intensamente as normas de direito público.
 8. Mas, voltando à afronta processualística, o pedido foi formulado pelas agravadas 2 e 3 em caráter cautelar incidental.
 9. Observe-se a discrepância do ocorrido: a tutela é formulada e concedida em caráter cautelar incidental de uma ação em curso – a recuperação judicial da



- empresa – em que as suplicantes já afirmaram em preliminar que não irão integrar a demanda.
10. As agravadas 2 e 3 pleiteiam medida cautelar (accessória) do processo principal do qual jamais farão parte.
 11. Não é possível admitir tamanha contraposição e discrepância com as normas mais básicas da ritualística, a par da grave violação de direito administrativo em matéria de serviço público, e de direito privado empresarial.
 12. Admitir a r. decisão vergastada significa permitir a séria e preocupante deformação do instrumento em figure partes na relação de tutela cautelar incidental que já manifestaram a intenção definitiva de que sob nenhuma condição integrarão a relação processual do feito principal em curso.
 13. As consequências inquietantes não se restringem à mera formalidade, mas implicam em uma blindagem de que nem mesmo a empresa em recuperação, agravada 1 Light S/A (*holding* do Grupo), dispõe; haja vista que se as agravadas 2 e 3 não integram o polo ativo da recuperação judicial, não poderão sofrer falência nas hipóteses de convocação da recuperação em quebra previstas na lei de regência.
 14. As agravadas 2 e 3 obterão os bônus da lei sem qualquer ônus; alcançarão benefícios sem nenhuma responsabilidade, uma vez que somente a *holding* não operacional do Grupo, agravada 1, é que poderá ir à quebra, eis que apenas ela figura singularmente como recuperanda no processo.
 15. Manter e homenagear a r. decisão vergastada compromete o direito posto em diversos ramos jurídicos da legislação (Administrativo, Empresarial e Processual), conferindo os benefícios do regime recuperatório em favor de quem a ele não está submetido.
 16. À vista do exposto, e com o fito de estancar maiores prejuízos aos interessados decorrente da violação legal, o Ministério Público requer a concessão imediata de



liminar para suspensão da decisão impugnada durante toda a tramitação do recurso que espera ver PROVIDO no sentido de, após a intimação das agravadas para apresentar contrarrazões, ser reformada *in totum* a 2ª parte do *decisum* proferido no *id* 58279881, cassando-se em definitivo a tutela cautelar incidental de extensão dos efeitos do denominado *stay period* (suspensão das ações contra a empresa em recuperação judicial, prevista no art. 6º da Lei nº 11.101/2005) que foi deferida às agravadas 2 e 3 que deverão, outrossim, ser excluídas da relação processual da recuperação judicial de Light S/A (processo de origem), exclusão esta especificada em qualquer situação de maior ou de menor importância; principal ou acessória, em ordem primeira ou secundária no processo; determinando-se, em conclusão, ao MM. Juiz singular que se abstenha de emitir provimento de qualquer natureza no processo de recuperação judicial em favor das agravadas 2 e 3, estranhas ao feito em seu aspecto subjetivo.

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2023

ANCO MÁRCIO VALLE

Promotor de Justiça